

Redação dada ao Anexo III pelo Decreto 2.950/94, efeitos a partir de 01.05.94.

ANEXO III
DA ETAPA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 8º, INCISO II

1. As quotas correspondentes ao crescimento real da movimentação de entrada e saída de mercadorias registradas pelas Regiões Fiscais de Fronteira serão aferidas pelo Órgão Central da Secretaria de Estado da Fazenda obedecendo a seguinte metodologia:

1.1. Para efeito de cálculo e análise, todos os valores correspondentes aos registros de entrada e saída de mercadorias pelas Regiões Fiscais de Fronteiras serão transformados em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro índice que a venha substituir.

1.2. A taxa de crescimento real da movimentação de entrada e saída de mercadorias registradas pelas Regiões Fiscais de Fronteira será denominada "f" e será calculada através da seguinte expressão:

$f = M1/M2$, onde

M1 - será o valor da movimentação de registro de entrada e saída de mercadorias de cada Região Fiscal de Fronteira, transformada em número de UFIR, calculada pela UFIR média, aferida no mês de referência.

M2 - será o valor da movimentação de registro de entrada e saída de mercadorias de cada Região Fiscal de Fronteira, transformada em número de UFIR, calculada pela UFIR média, aferida no mês correspondente ao igual mês do ano imediatamente anterior.

1.2.1. Se $1,30 \leq f$, cada servidor contemplado com a etapa básica, terá direito a 100% do limite de quotas previstas no inciso II, do art. 8º.

1.2.2. Se $1,24 \leq f < 1,30$, cada servidor contemplado com a etapa básica, terá direito a 90% do limite de quotas previstas no inciso II, do art. 8º.

1.2.3. Se $1,15 \leq f < 1,24$, cada servidor contemplado com a etapa básica, terá direito a 80% do limite de quotas previstas no inciso II, do art. 8º.

1.2.4. Se $1,09 \leq f < 1,15$, cada servidor contemplado com a etapa básica, terá direito a 70% do limite de quotas previstas no inciso II, do art. 8º.

1.2.5. Se $1,03 \leq f < 1,09$, cada servidor contemplado com a etapa básica, terá direito a 50% do limite de quotas previstas no inciso II, do art. 8º.

1.2.6. Se $1,00 \leq f < 1,03$, cada servidor contemplado com a etapa básica, terá direito a 30% do limite de quotas previstas no inciso II, do art. 8º.

1.2.7. Se $f < 1$, não existirá quotas adicionais a serem acrescidas à etapa básica.

2. Para efeito de cálculo de etapa especial prevista no art. 8º, II, será considerado o crescimento real da movimentação de registros de entrada e saída referentes ao penúltimo mês àquele do efetivo pagamento.

3. Para as Regiões Fiscais de Fronteira criadas após a vigência do presente Decreto, será considerada o crescimento da movimentação de registros de entrada e saída do mês de referência em relação ao mês anterior até o período de 12 (doze) meses após sua instituição como Região Fiscal de Fronteira.

4. A 14ª Região Fiscal terá o mesmo tratamento do item acima até sua informatização.

Redação original, efeitos seriam a partir de 01.05.94.

ANEXO III

DA ETAPA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 8º, INCISO II

1. As quotas correspondentes ao crescimento real da movimentação de entrada e saída de mercadorias registradas pelas Regiões Fiscais de Fronteira serão aferidas pelo Órgão Central da Secretaria de Estado da Fazenda obedecendo a seguinte metodologia:

1.1. Para efeito de cálculo e análise, todos os valores correspondentes aos registros de entrada e saída de mercadorias pelas Regiões Fiscais de Fronteira serão transformados em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro índice que a

venha substituir.

1.2. A taxa de crescimento real da movimentação de entrada e saída de mercadorias registradas pelas Regiões Fiscais de Fronteira será denominada "f" e será calculada através da seguinte expressão:

$f = M1/M2$, onde

M1 → será o valor da movimentação de registro de entrada e saída de mercadorias de cada Região Fiscal de Fronteira, transformada em número de UFIR calculada pela UFIR média, aferida no mês de referência.

M2 → será o valor da movimentação de registro de entrada e saída de mercadorias de cada Região Fiscal de Fronteira, transformada em número de UFIR calculada pela UFIR média, aferida no mês correspondente ao igual mês do ano imediatamente anterior.

1.2.1. Se $1,30 \leq r$, cada servidor contemplado com a etapa básica, terá direito a 100% do limite de quotas previstas no inciso I, do art. 5º.

1.2.2. Se $1,24 \leq r < 1,30$, cada servidor contemplado com a etapa básica, terá direito a 90% do limite de quotas previstas no inciso I, do art. 5º.

1.2.3. Se $1,15 \leq r < 1,24$, cada servidor contemplado com a etapa básica, terá direito a 80% do limite de quotas previstas no inciso I, do art. 5º.

1.2.4. Se $1,09 \leq r < 1,15$, cada servidor contemplado com a etapa básica, terá direito a 70% do limite de quotas previstas no inciso I, do art. 5º.

1.2.5. Se $1,03 \leq r < 1,09$, cada servidor contemplado com a etapa básica, terá direito a 50% do limite de quotas previstas no inciso I, do art. 5º.

1.2.6. Se $1,00 \leq r < 1,03$, cada servidor contemplado com a etapa básica, terá direito a 30% do limite de quotas previstas no inciso I, do art. 5º.

1.2.7. Se $r < 1$, não existirá quotas adicionais a serem acrescidas à etapa básica.

2. Para efeito de cálculo de etapa especial prevista no art. 8º, II, será considerado o crescimento real da movimentação de registros de entrada e saída referentes ao penúltimo mês àquele do efetivo pagamento.

3. Para as Regiões Fiscais de Fronteira criadas após a vigência do presente Decreto, será considerado o crescimento da movimentação de registros de entrada e saída do mês de referência em relação ao mês anterior até o período de 12 (doze) meses após sua instituição como Região Fiscal de Fronteira.

4. A 14ª Região Fiscal terá o mesmo tratamento do item acima até sua informatização.